

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 24/2020

Concorrência nº 001/2020

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA 001/2020. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SUBSTITUIÇÃO DE REDES HIDRÁULICAS DE ÁGUA COM REMANEJAMENTO DE LIGAÇÕES DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO. OBSERVÂNCIA A LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS LICITANTES. DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS AMPLITUDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP e SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI - EPP.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas: SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI - EPP, AMPLITUDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP e CADRE ENGENHARIA LTDA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Concorrência nº 001/2020¹, contra a decisão da Comissão de Licitações, que inabilitou as empresas AMPLITUDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP e SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI - EPP, no certame.

A 1ª Recorrente, SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI - EPP alegou, em síntese, que foi inabilitada sob o fundamento de constar no cadastro de relação de apenados e impedidos de licitar do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



Entretanto, alega a Recorrente que o mencionado apenamento se restringe apenas à esfera de governo do órgão sancionador.

Logo, requer sua habilitação, em razão do atendimento integral ao edital de licitação.

A 2ª Recorrente, AMPLITUDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP alegou, em síntese, que foi inabilitada, por supostamente, não ter atendido os requisitos do item 11.1.3.1.2 do Edital de licitação.

Afirma ainda que, o dispositivo constante do Edital, relativamente à exigência de um documento certificado pelo CREA, a fim de se comprovar a capacidade operacional das licitantes, é ilegal; e, que superou os padrões mínimos exigidos no Edital de licitação.

Requer ainda, a anulação da decisão da Comissão de Licitação e sua habilitação, em razão do atendimento integral ao edital de licitação.

A 3ª Recorrente, CADRE ENGENHARIA LTDA, alegou, em síntese, que a empresa SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI - EPP foi inabilitada sob o fundamento de constar no cadastro de relação de apenados e impedidos de licitar do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mas, que também deve constar em sua inabilitação que a mencionada empresa também não atendeu ao item 11.1.4.2.4 do Edital.

As empresas CADRE ENGENHARIA LTDA e SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI - EPP, apresentaram suas contrarrazões.

Por fim, vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídica, para análise.

É o relatório.

Os recursos administrativos, foram interpostos no prazo e forma legais, tal como previsto no art. 109, da Lei 8.666/93, pelo que devem ser conhecidos.

¹ Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SUBSTITUIÇÃO DE REDES HIDRÁULICAS DE ÁGUA COM REMANEJAMENTO DE LIGAÇÕES DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO.

Em suas irresignações, as licitantes afirmam ser descabida suas inabilitações, no procedimento licitatório, requerendo a revisão da decisão da Comissão de Licitações.

Feito tais esclarecimentos, no mérito, não tem razão as Recorrentes, pois, não atenderam integralmente ao edital de licitação e a legislação vigente, senão vejamos.

DO RECURSO DA EMPRESA SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI - EPP

A Recorrente alega que foi inabilitada sob o fundamento de constar no cadastro de relação de apenados e impedidos de licitar do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mas, que o mencionado apenamento restringe-se, exclusivamente, ao órgão pelo qual sofreu a condenação.

Defende ainda que, a sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos) que lhe foi imposta, não vincula outros entes federativos.

Sabemos que, é irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação e declaração de inidoneidade) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação”, não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estende a qualquer órgão da Administração Pública.

O Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento de que a pena prevista no inciso III, do art. 87, da Lei de Licitações, tem abrangência a todos os órgãos que compõem a Administração Pública. Isto quer dizer, se uma determinada empresa for apenada com base nesse dispositivo legal, ela, não poderá contratar e sequer participar de quaisquer



Serviço Autônomo de Água
e Esgoto de São Pedro

procedimentos licitatórios promovidos por qualquer ente, enquanto perdurar seus efeitos. Colacionamos abaixo decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, senão vejamos:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. **De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública** (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido.*

*(STJ - AgInt no REsp: 1382362 PR 2013/0134522-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, **Data de Julgamento: 07/03/2017**, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2017) – (g.n.)*

“MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE.

*1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade. 2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado. 3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese. 4. **Nos termos da jurisprudência desta***



Serviço Autônomo de Água
e Esgoto de São Pedro

Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional. 5. Segurança denegada.”

(MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013) – (g.n.).

Denota-se que, o Superior Tribunal de Justiça, possui consolidada jurisprudência na ampliação dos efeitos da sanção contida no inciso III, do art. 87, da Lei de Licitação e Contratos, alijando da participação e, conseqüentemente, da contratação qualquer empresa apenas nessas circunstâncias.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendimento similar ao STJ, quanto à amplitude de seus efeitos a todo e qualquer órgão que integre a Administração Pública, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. A suspensão de participação de licitação não pode restringir-se a um órgão ou apenas a uma esfera administrativa, pois os efeitos da penalidade inabilitam o sujeito para contratação com a Administração como um todo. Ausência dos requisitos legais autorizadores da concessão de liminar. Inexistência de ilegalidade da decisão, desvio de finalidade ou abuso de poder. Decisão que merece subsistir. Agravo de instrumento não provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2119648-81.2016.8.26.0000; Relator: Carmargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 18/04/2017; DJe 24/04/2017) – (g.n.).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL CONTRATO ADMINISTRATIVO-SUSPENSÃO DOS EFEITOS ADMISSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE CONTRATAR - LIMINAR DEFERIMENTO. 1.

*Para concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a concorrência dos requisitos da relevância da fundamentação e da irreparabilidade do dano (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). Ambos devem existir, sendo insuficiente a ocorrência de apenas um deles. 2. Anterior imposição, pelo Município de São Caetano do Sul, da penalidade de impedimento de contratar com a Administração pelo período de dois anos à licitante vencedora de pregão presencial. **Inteligência do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93. Efeitos das sanções que se estendem a toda a Administração Pública. Entendimento firmado pelo C. STJ. Concorrência dos requisitos legais. Liminar deferida. Decisão mantida. Recurso desprovido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2053251-69.2018.8.26.0000; Relator: Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 19/04/2018; DJe 20/06/2018) – (g.n.).*

Assim também os seguintes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação nº 3001221-53.2013.8.26.0311, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. 12.08.14; Apelação nº 1002993-51.2014.8.26.0408, Rel. Des. Alves Braga Junior, j. 01.12.15; Apelação nº 4001543-73.2013.8.26.0079, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Peirettide Godoy, j. 05.11.14; Apelação nº 3001925-85.2013.8.26.0337, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Oscild de Lima Júnior, j. 09.06.15 e Apelação nº 1054081-58.2016.8.26.0053, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Heloísa Martins Mimessi, j. 25.09.17.

A norma geral da Lei 8.666/93, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo.

A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves, pela falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade.



Desta forma, quando se discute no âmbito judicial a amplitude dos efeitos da suspensão temporária para licitar e impedimento para contratar, é pacífico que esta abrange todos os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

DO RECURSO DA EMPRESA AMPLITUDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP

O Edital é claro, e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes do mesmo, implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

É certo que, a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que a Comissão de Licitações, só resta um único caminho: cumpri-lo!

Nesse sentido, o Edital da Concorrência 001/2020 definiu, entre outras, as condições de habilitação técnica operacional e a forma de comprová-las pelas empresas interessadas em contratar com a Autarquia, senão vejamos:

“11.1.3.1.2. Original(is) ou cópia(s) autenticada(s) de Atestado(s) ou Certidão(ões) de capacidade técnica operacional, emitidos necessariamente em nome da empresa licitante fornecido por

pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no órgão competente - CREA, comprovando que a empresa licitante executou obra(s) de Engenharia compatível(is) com objeto licitado, considerando a parcela de maior relevância a execução de obras de substituição de redes de abastecimento de água por qualquer modalidade de método não destrutivo (MND) com extensão mínima de 5000 metros em qualquer diâmetro em PEAD e no mínimo 1.000 ligações domiciliares em PEAD em qualquer diâmetro por método não destrutivo (MND);”

É notório que, o exame da capacidade técnica visa a verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado a ser, posteriormente, executado.

Notório, também, que as exigências de comprovação de capacidade técnica das licitantes devem ser assinaladas, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”²

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações, para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no art. 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis

para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. **A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.**

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

Assim, a capacidade técnica operacional consignada, expressa e publicada no Edital, que gerou a presente avença, vislumbra verificar se a empresa tem mínimas condições para execução de obras de substituição de redes de abastecimento de água por qualquer modalidade de método não destrutivo (MND), com a extensão mínima de 5000 metros, e no mínimo 1000 ligações domiciliares em PEAD, em qualquer diâmetro por método não destrutivo (MND), em conformidade com o que preceitua o artigo 30, § 2º, da Lei n. 8.666/93.

No presente caso, a Recorrente deveria ter comprovado, através de atestado ou certidão de capacidade técnica operacional, ter executado, no mínimo 5000 metros de obras de substituição de redes de abastecimento de água por qualquer modalidade de método não destrutivo (MND) e, no mínimo 1000 ligações domiciliares em PEAD, em qualquer diâmetro por método não destrutivo (MND), o que não ocorreu.

Desta forma, não houve por parte da Comissão de Licitações, nenhum equívoco na exegese das cláusulas editalícias como pretende induzir a Recorrente.

A Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a exigência de comprovação técnica para execução do objeto licitado não viola o princípio da competitividade, nem ofende a isonomia entre os licitantes, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU



Serviço Autônomo de Água
e Esgoto de São Pedro

CONGÊNERES. AMPARO NO ART. 30, II, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. *Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual o licitante postula que a cláusula de exigência de experiência prévia em determinado serviço de engenharia ensejaria violação à competitividade do certame.* 2. *Não há falar em violação, uma vez que a exigência do edital encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, bem como se apresenta razoável e proporcional, já que se trata de experiência relacionada a rodovias, limitada à metade do volume licitado.* 3. *"Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93"*

(REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011). Recurso ordinário improvido. (RMS nº 38883/MT, Rel. Min. HUMERTO MARTINS, publicado em 3.2.14).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO. 1. *Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação.* 2. *A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significativa abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.* 3. *Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.* 4. *Não fere a igualdade entre os*

licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional, pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes). 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido.”

(REsp nº 1257886/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, publicado em 11.11.11)

Se isto não bastasse, a Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, estabelece que:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”

Após análise dos documentos apresentados pela Recorrente, o engenheiro técnico desta Autarquia, emitiu parecer pela manutenção da inabilitação, por descumprimento do item 11.1.3.1.2 do Edital licitatório.

Assim, ao deixar de apresentar atestado de capacidade técnica em conformidade com o estabelecido no Edital licitatório, a Recorrente, acabou por desatender o estabelecido no subitem 11.1.3.1.2, não podendo a Administração, agora, ir de encontro ao estabelecido no Edital de licitação.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “*aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado*”³.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO⁴, senão vejamos:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...]

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.

dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (g.n.).

Com isso, restará observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se dará com base em critérios indicado no ato convocatório.

Neste interim, compete destacar que não houve a devida comprovação de qualificação técnica, por parte da Recorrente.

DO RECURSO DA EMPRESA CADRE ENGENHARIA E SERVIÇOS

A Recorrente alega que a empresa SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI – EPP, foi inabilitada sob o fundamento de constar no cadastro de relação de apenados e impedidos de licitar do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mas, que também deve constar em sua inabilitação que a mencionada empresa apresentou não atendeu ao item 11.1.4. do Edital licitatório.

O item 11.1.4., do Edital assim prevê, senão vejamos:

"12.1.4. Prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;"

A data de apresentação das propostas foi no dia 02/03/2020, logo, o prazo de 60 dias, contados da data de apresentação das propostas foi no dia 30/04/2020.

A fim de cumprir o estabelecido no mencionado item, as licitantes, deveriam ter realizado o recolhimento de garantia, ou então, comprovar a garantia através de uma das modalidades descritas no item 11.1.4., do Edital convocatório.

No presente caso, a licitante SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI – EPP, apresentou seguro garantia, conforme documento anexado ao processo administrativo, na importância segurada de R\$ 71.000,00, com o término da garantia previsto para o dia 31.05.2020.

Logo, é possível inferir que a licitante SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI – EPP, cumpriu estritamente com o exigido

no item 11.1.4. do Edital licitatório, tendo em vista que apresentou apólice de seguro garantia.

Desta feita, não há que se falar em descumprimento do edital convocatório, **nesse quesito**.

CONCLUSÃO

Face ao exposto e evidenciando-se que não se tratam de simples omissões ou defeitos irrelevantes, que possa a comissão de licitações, fazendo uso de suas prerrogativas de saneamento supri-las, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo:

a) - Pelo conhecimento e não provimento dos recursos formulado pelas licitantes SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI - EPP, AMPLITUDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP e CADRE ENGENHARIA LTDA;

b) - Encaminhe-se ao Diretor Presidente, para análise e demais deliberações que julgar pertinentes, desde que cumpridas todas as formalidades legais.

É o breve parecer, Salvo Melhor Juízo e “sub censura”.

São Pedro, 13 de maio de 2.020.



Dr. João Arthur
Assessor Jurídico